



PARECER N° 135/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.145698/2013-60
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 11607/2013/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 12/09/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 658.404/16-7

Infrações: extrapolação de jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984

Data da infração: 25/06/2013 **Hora:** - **Local:** SBBI **Aeronave:** PT-MEO

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.145698/2013-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0224762 e 0224783) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.404/16-7.

O Auto de Infração nº 11607/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/09/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 25/06/2013 Hora: - Local: SBBI

(...)

Código do ementa; INI

Descrição da ocorrência; Extrapolação de jornada

HISTÓRICO: Segundo o documento 00065.096882/2031-7 9, no dia 25 de junho de 2013 Os pilotos Luis Carlos Silveira Armando (CANAC 680611) e Jorge Andermachi Zacarias (CANAC 127091) extrapolaram a jornada de trabalho em 135 (cento e trinta e cinco) minutos quando pousaram a aeronave PT-MEO, de posse do operador Flex Aero Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Bacacheri (SBBI), às 20:45 (zulu), tendo iniciado a jornada às 8:00 (zulu).

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Fiscalização' nº 160/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 11/09/2013 (fl. 02), é apresentada a seguinte descrição da ocorrência:

Segundo o documento 00065.096882/2013-79; os pilotos Luis Carlos Silveira Armando (CANAC 680611) e Jorge Andermachi Zacarias (CANAC 127091) extrapolaram a jornada de trabalho em 135 (cento e trinta e cinco) minutos quando pousaram a aeronave PT-MEO, de posse do operador Flex Aero Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Bacacheri (SBBI), às 20:45 (zulu), tendo iniciado a jornada às 8:00 (zulu).

Conforme 00066.043443/2013-53, mesmo que a aeronave partisse sob condições CAVOK, a jornada de trabalho seria extrapolada, neste mesmo documento conclui-se também que os aeroportos de Campinas, São Paulo e São José dos Campos eram possíveis alternativas para a rota.

Neste caso, mesmo que as condições meteorológicas fossem a causa da extrapolação no tempo dado acima, o piloto tinha condições de prever que a jornada de trabalho seria extrapolada.

Constam aos autos as seguintes cópias dos documentos: diário de bordo da aeronave nº 7877, de 25/06/2013 (fl. 03); Nota Técnica nº NT 89/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 11/09/2013 (fls. 04/05); Informação distância entre aeródromos (fl. 06); Relatório Sintético de Movimento em Aeródromo, de 25/06/2013 (fls. 07/08); TAF para os aeródromos alternativos apontados no documento 00065.096882/2013-79 (fl. 09); Cartas de aproximação (fls. 10/12); Cópia do documento 00065.096882/2013-79 (fl. 13).

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/10/2013 (fl. 22), o Autuado postou/protocolou defesa em 30/10/2013 (fls. 14/20).

No documento, o Interessado alega incompetência do autuante. No mérito, o Autuado afirma que “não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento”. Alega que “a indicação de cargo e função é requisito essencial de validade jurídica do auto de infração, não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.” No final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Decisão de Primeira Instância

Em 20/09/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 25/30.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 05/12/2016 (SEI nº 0233473), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/12/2016 (SEI nº 0301238), o Interessado postou/protocolou recurso em 15/12/2016 (processo anexado nº 00065.519539/2016-59, SEI nº 0268302 e 0268303).

Em suas razões, o Interessado alega: a) prescrição intercorrente; b) incompetência do autuante; c) cerceamento de defesa; d) falta de motivação; e) ilegalidade da notificação de decisão; f) ilegalidade do valor da multa; g) desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa; h) revogação do ato administrativo; i) representação. No mérito, a “Recorrente reporta-se a defesa prévia e alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios

apresentados”. Ao final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Tempestividade do recurso certificada em 31/10/2017 – SEI nº 1199348.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 02/12/2016 (SEI nº 0224786).

Constam nos autos extratos de lançamento do sistema SIGEC (fl. 23 e SEI nº 0233463) e comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0233450).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1942231), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2354483).

É o relatório.

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da Alegação de Incompetência do Autuante

Em defesa, o Interessado alega incompetência do autuante, afirmando que não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar.

Contudo, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Cabe mencionar que o inciso V, do artigo 8º, da Resolução ANAC nº 25/2008, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função. Assim, corroborando com o setor competente em primeira instância, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por INSPAC credenciado nesta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, sua identificação como INSPAC desta Agência e sua matrícula A-2052.

Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

Importante indicar que a alegação trazida pelo Recorrente não condiz com a verdade, na medida em que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

Ainda, ressalta-se que o 'Relatório de Fiscalização' nº 160/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), traz as informações do INSPAC portador da credencial A-2052, sendo o mesmo identificado como 'Henrique Vitor de Oliveira'.

Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. Henrique Vitor de Oliveira, foi capacitado no curso de INSPAC Operações conforme publicação do Boletim Pessoal de Serviço – BPS V.5 Nº 36, de 10/09/2010 (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2010/36/bps-v-5-n-36-10-09-2010>). Ainda, o agente foi credenciado como Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), pela Superintendência de Segurança Operacional, matrícula credencial A-2052, conforme as Portaria Nº 2445, de 30/12/2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS, V. 5, Nº 52, de 31 de dezembro de 2010, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2010/52/bps-v-5-n-52-31-12-2010>.

Em adição, verifica-se que o servidor Sr. Henrique Vitor de Oliveira realizou o curso INSPAC – atualização em agosto de 2013, conforme disposto em Boletim de Pessoal e Serviço – BPS, V. 8, Nº 34, de 23 de agosto de 2013, disponível no endereço <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2013/34/bps-v-8-n-34-23-08-2013>, sendo renovado o exercício das prerrogativas de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), conforme Portaria nº 2.369, de 13 de setembro de 2013, publicado no BPS, endereço <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2013/37/bps-v-8-n-37-13-09-2013>.

Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

Da Alegação de Ocorrência de Prescrição

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente

processo se encontra prescrito, afirmando que o mesmo ficou paralisado por mais de três anos.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **25/06/2013**, sendo o auto de infração lavrado em **12/09/2013** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **23/10/2013** (fl. 22). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **20/09/2016** (fls. 25/30).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 25/06/2013.
2. Em 12/09/2013 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/10/2013 (fl. 22), apresentando sua defesa em 30/10/2013 (fls. 14/20);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 20/09/2016 (fls. 25/30);
5. Notificado da decisão em 13/12/2016 (SEI nº 0301238), o interessado apresenta recurso em 15/12/2016 (SEI nº 0268302 e 0268303);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 31/10/2017 (SEI nº 1199348).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo e os demais anexados foram analisados e julgados dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa e Ilegalidade da Notificação de Decisão

Em recurso, o Interessado alega cerceamento de defesa e do direito ao contraditório, afirmando que foi surpreendido com a Notificação de Decisão que não apresenta qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa indicar os motivos da sanção.

Contudo, cabe ressaltar que o Interessado foi comunicado de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Conforme se verifica nos autos, o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/10/2013 (fl. 22), dispondo o Auto de Infração (fl. 01), expressamente, o ato infracional praticado, a descrição da infração e a capitulação da mesma, bem como concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa.

O Autuado apresenta sua Defesa em 30/10/2013 (fls. 14/20). Após decisão de primeira instância, o autuado foi notificado quanto à decisão de primeira instância referente ao AI nº 11607/2013/SSO, apresentando o seu tempestivo Recurso em 15/12/2016 (SEI nº 02683020268302 e 0268303), conforme Despacho SEI nº 1199348. Cumpre mencionar que, em anexo ao Recurso (SEI nº 0268303), o Interessado apresenta documentos se reportando aos atos infracionais descritos no Auto de infração e se defendendo corretamente dos fatos, o que indica sua ciência clara quanto às infrações cometidas.

Ainda, há que se afastar a alegação de nulidade do auto de infração. Além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

Cabe destacar que o representante da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Ressalta-se que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), cumprindo o disposto

no art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

Diante do exposto, não se prospera a alegação da interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se as alegações da interessada quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

Dessa maneira, afasta-se qualquer alegação de cerceamento de defesa conforme aludida pela interessada.

Da Alegação de Falta de Motivação

Em grau recursal, o Interessado afirma que a motivação para aplicação da sanção imposta ao Recorrente não cumpre o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999.

Cabe mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesta mesma Lei, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

Resolução ANAC nº 25

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

Diante da alegação da parte Interessada que “não há qualquer indicio sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente, que fosse considerada como infracional”, cumpre mencionar que a decisão de primeira instância às fls. 25/30 descreve objetivamente a infração imputada (extrapolação de jornada de trabalho), apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia os atos infracionais praticados (descumprimento do art. 21 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, infrações capituladas na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA) e, ainda, considera as alegações trazidas pelo Interessado, em peça de

defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

Em adição, cumpre ressaltar que o Auto de Infração foi recebido pelo Interessado e traz claramente a descrição da infração, a capitulação da conduta cometida pelo autuado e a norma complementar infringida, permitindo, desse modo, que o mesmo tivesse conhecimento do fato que lhe fora imputado.

Dessa maneira, esta ASJIN entende que não houve nenhuma ilegalidade na notificação da decisão de primeira instância, apresentando o presente processo motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se prosperando, portanto, a alegação da interessada quanto à ilegalidade da decisão ou notificação por falta de motivação.

Da Regularidade Processual

Diante de todo exposto preliminarmente neste voto, esta ASJIN aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente processo, de acordo com os documentos juntados ao processo, no dia 25/06/2013, os Senhores Luis Carlos Silveira Armando (CANAC 680611) e Jorge Andermachi Zacarias, aeronautas da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, extrapolaram o limite de jornada de trabalho, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

Quanto às Alegações do Interessado

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 25/30, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode *“consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”*.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, exceto quanto à menção de notificação da convalidação do Auto, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a

fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Cumpra mencionar que as alegações do Recorrente quanto à prescrição intercorrente, incompetência do Autuante, cerceamento de defesa, falta de motivação, ilegalidade da notificação de decisão, questões essas afastadas preliminarmente nesta proposta.

No mérito, o Autuado afirma que “não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento”. Alega que “a indicação de cargo e função é requisito essencial de validade jurídica do auto de infração, não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.” No final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Nesse aspecto importante frisar que de acordo com o exposto anteriormente, o interessado recebeu o Auto de Infração nº 11607/2013/SSO, o qual descreve claramente o ato infracional imputado, cabendo reiterar que a Autuada ou seu representante legal poderia ter obtido vistas aos autos, contudo, optou por não realizar esse procedimento.

Vale ressaltar que, apesar do representante da empresa aérea não ter se defendido expressamente sobre a extrapolação de jornada dos tripulantes nas manifestações em defesa (fls. 14/20) e recurso (SEI nº 0268302), verifica-se que, em anexo ao recurso, constam os documentos referentes ao documento do Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu (SBFI) da Infraero, à Consulta de Mensagem Meteorológicas e à mensagem eletrônica da área de Coordenação e treinamento da Empresa aérea FLEX AERO para o preposto e representante da empresa, com a seguinte redação:

Prezado Dr. Komniski, bom dia!

Referente ao AI 11607/2013/SSO, em nome do Cmte. Luís Carlos Silveira Armando, solicitamos que anexe ao processo o arquivo anexo, onde mostra o horário de Pouso e Decolagem no Aeroporto de Foz do Iguaçu, e também o METAR de SBJD, onde mostra que a aeronave não pôde pousar em Jundiá devido ao mau tempo.

Se possível, solicite a gravação da TMA SP, no dia 25/06/13, da aeronave PT-MEO (procedente de SBFI via SCB), para que possamos provar que a aeronave não pôde pousar em nenhum aeroporto da região, devido ao mau tempo em SBJD e também pela falta de Slot para pouso (grande volume por conta da Copa das Confederações no dia).

Apesar da menção do Recorrente que a aeronave não pode pousar em nenhum aeroporto da região, devido ao mau tempo em SBJD e também pela falta de Slot para pouso e do do documento nos autos à fl. 13 sobre a ocorrência em jornada de tripulantes, cumpre ressaltar que a viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei nº 7.183/83 possibilita apenas a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos.

No presente caso, verifica-se que a extrapolação efetiva da jornada foi bem superior a sessenta minutos não sendo possível, portanto, afastar a ocorrência das irregularidades mesmo se considerada qualquer ampliação do limite de jornada prevista em legislação.

Cumpra observar que, à fl. 03, consta nos autos o registro da jornada de trabalho no diário de bordo da aeronave dos pilotos Luis Carlos Silveira Armando (CANAC 680611) e Jorge Andermachi Zacarias (CANAC 127091, no dia 25/06/2013, evidenciando as irregularidades estas constatadas pela fiscalização desta ANAC e reportada nos documentos 'Relatório de Fiscalização' nº 160/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 11/09/2013 (fl. 02) e Nota Técnica nº NT 89/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 11/09/2013 (fls. 04/05);

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que houve a extrapolação da jornada de trabalho dos dois tripulantes no dia 25/06/2013, restando, portanto, configurado os dois atos infracionais pelo descumprimento da art. 21 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, infrações capituladas na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o

que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação dos dois atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restando configuradas as irregularidades apontadas no AI nº 11607/2013/SSO, de 12/09/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação das sanções administrativas.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de duas infrações fundamentadas na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Quanto à alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar a normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

Nesse contexto, é válido observar que o valor de cada multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Das Circunstâncias Agravantes

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção das duas multas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as duas multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2018, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2354401** e o código CRC **63419F51**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 112/2018

PROCESSO Nº 00065.145698/2013-60
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa total no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), crédito de multa nº 658.404/16-7, pelas duas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 11607/2013/SSO – extrapolação de jornada de trabalho de dois tripulantes – e capituladas na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 135/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2354401], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas aplicadas em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2354467** e o código CRC **3CE9E5B3**.

